



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 201701018 – Carta Convite.
ORIGEM : Gabinete da Presidência.
ASSUNTO : Prorrogação de Contrato por igual período.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO – APLICABILIDADE DA LEI 8666/93. Art. 65 c.c. 57. 1 – Estando presente, justificadamente o motivo bem como o imperativo interesse público, o aditamento contratual resta possível juridicamente desde observados os requisitos das normas públicas aplicáveis aos contratos firmados pela Administração e mantidas as condições da avença primária. 2. Necessidade de se manter as condições do contrato original. 3. Parecer pela possibilidade jurídica com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo emanado da Presidência da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, onde preiteia a prorrogação do prazo do contrato de Serviços Técnicos profissionais de assessoramento administrativo nas lides de planejamento, gestão administrativa e formação continuada dos servidores legislativo, nos termos da legislação aplicada” pelo prazo de 11 (onze) meses.

Comunicação interna solicitando prorrogação contratual.

É o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No campo da Administração Pública, o gestor não faz o que quer, mas, sim, o que a lei expressamente autoriza.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia

Ensina Hely Lopes Meirelles que: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Assinala, ainda que: “A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2007, p. 82.)

O art. 56 da Lei n.º 8.666/93, com base na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, estabeleceu as possibilidades e regras de alteração dos contratos administrativos.

Vejamos o diploma mencionado:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (omissis).”

Especialmente, em relação ao prazo de vigência, o artigo 57, II do mesmo diploma legal estabelece que ***“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”***



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia

É certo, contudo que a prorrogação/Aditivo não se restringe a vontade do administrado, sendo necessário apresentar, de maneira fundamentada, os motivos que a justifiquem.

“Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” (art. 57, § 2º)

O ofício mencionado traz em seu bojo a motivação que justifica o aditamento.

Cabe salientar ainda que a possibilidade de prorrogação deverá ser prevista no edital e em contrato, sob pena de, em havendo prorrogação, resultar em ofensa ao princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

A previsão de aditamento contratual encontra-se presente no edital convocatório bem como no instrumento contratual primário.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta assessoria manifesta-se pela **possibilidade jurídica** da celebração do Termo Aditivo ao contrato de “Serviços Técnicos profissionais de assessoramento administrativo nas lides de planejamento, gestão administrativa e formação continuada dos servidores legislativo, nos termos da legislação aplicada” decorrente da Carta Convite 003/2017, **com as ressalvas de que devem ser mantidas as condições do contrato originário.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia, 24 de Novembro de 2017.

MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA
OAB/TO 6.643